



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.283/2015

(17.8.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.280-09.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE N° 34.251/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Anderson André de Souza Santana. Adv.: Danilo Querino e Silva do Prado Vieira.

INTERESSADO: Democratas – DEM – Seção da Bahia. Adv.: Sávio Mahmed Qasem Menin.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Prestação de contas. Desaprovação. Nova documentação apresentada. Pedido de juntada e apreciação. Possibilidade. Não suprimento das irregularidades. Inacolhimento.

1. Considerando a busca da verdade real e da proteção do interesse público em sede de prestação de contas, admite-se, excepcionalmente, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração;

2. Persistindo irregularidades que comprometem o efetivo controle das contas do promovente, é de se inacolher os aclaratórios, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas sob exame.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de agosto de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.280-09.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 34.251/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.280-09.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 34.251/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Anderson André de Souza Santana, concorrente ao mandato de deputado estadual pelo Partido Democratas – DEM, em face do Acórdão de nº 725/2015 deste Tribunal, no qual esta Corte, à unanimidade, desaprovou as suas contas relativas ao pleito de 2014.

Em suas razões de fls. 67/69, o embargante defende a possibilidade de juntada de documentos em sede de embargos de declaração, nas instâncias ordinárias, em processos de prestação de contas. À vista disso, pretende ver sanadas as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Interno em suas contas com a apresentação dos novos documentos.

Acrescenta, ainda, que diversos tribunais, inclusive o TSE, possuem precedentes no sentido da admissibilidade da juntada de novos documentos em sede de embargos de declaração.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios, modificando-se a decisão para se aprovar a prestação de contas.

À fl. 75, em novo parecer conclusivo, o setor técnico reconhece a persistência de falhas que ensejam a desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu contrarrazões ao recurso, suscitando, em princípio, o não acolhimento do mesmo, já que o embargante pretende a rediscussão de matéria de fundo, já enfrentada por esta Corte, não havendo na decisão guerreada a existência de defeitos a serem corrigidos pela via estreita dos aclaratórios.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.280-09.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 34.251/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Quanto ao mérito, pugna o Ministério Público Eleitoral pela rejeição das contas, porquanto não sanados os vícios que motivaram sua desaprovação.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.280-09.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 34.251/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Inicialmente, há que se falar da possibilidade de juntada de novos documentos em sede de embargos de declaração.

Malgrado a existência de regras procedimentais que devem ser respeitadas, este magistrado entende que, excepcionalmente, tais normas podem ser relevadas, especialmente em se tratando de prestação de contas, em que se busca a verdade real, a verificação da efetiva contabilização dos recursos utilizados pelo promovente e, principalmente, a garantia do interesse público.

Assim é que, desde que não se tenha efetivado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser admitida a apresentação de novos documentos, inclusive em sede de embargos de declaração.

Este, aliás, foi o entendimento firmado por esta Corte nos autos do Processo nº 1452-13, relatado pelo Juiz Cláudio César Braga Pereira:

Embargos de declaração. Prestação de contas. Desaprovação. Alegação de contradição e omissão. Nova documentação apresentada. Suprimento parcial de irregularidades. Acolhimento parcial. Sem efeitos infringentes.

Acolhem-se parcialmente os aclaratórios, apenas para sanar omissão no julgado combatido, procedendo-se à análise específica de umas das causas de rejeição das contas, mas sem lhes emprestar efeitos modificativos. (Ac. TRE/BA nº 205/2015, de 24/03/2015)

No mesmo sentido trilhou o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, conforme se infere da leitura do Acórdão nº 19806, de 03/09/2014, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. JUNTADA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.280-09.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 34.251/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. MODIFICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Tratando-se de prestação de contas, o que se busca é a verdade real e a proteção ao interesse público. Portanto, é possível admitir a juntada de novos documentos, mesmo em sede de embargos declaratórios, ante a incidência dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

2. Na linha do entendimento do TSE, "as faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem - podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização." (PC nº 9, Acórdão de 08/04/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE, Tomo 87, Data 13/05/2014, Página 64)

3. No caso dos autos, restam comprovados os valores de despesas, através de faturas emitidas por agência de turismo, conforme precedente do TSE.

4. Retira-se da documentação juntada, o pagamento de débito relativo ao exercício em questão, o qual, de acordo com o respectivo comprovante, teria ocorrido em data anterior à prolação do acórdão. Portanto, saneada a impropriedade que havia ensejado a rejeição das contas, deve ser relevada a extemporaneidade da evidenciação, considerando ser viável o provimento pretendido.

5. Quando restam inconsistências que não comprometem a análise das contas apresentadas, deve-se aprová-las com ressalvas.

6. Embargos declaratórios providos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, acatar a documentação apresentada e aprovar com ressalvas as contas. (Prestação de Contas nº 19806, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 09/09/2014, Página 04)

À vista dessas considerações, conheço dos presentes embargos.

No tocante ao mérito, mesmo com a apreciação dos documentos juntados às fls. 63 e 70/71, subsistem vícios graves elencados pela Secretaria de Controle Interno que comprometem o efetivo controle das contas do

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.280-09.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 34.251/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

promovente, de acordo com o mais recente opinativo de fl. 75, cujos principais trechos transcrevo a seguir:

Do exame da documentação apresentada, temos que:

2.1. Apresentou à fl. 63 o canhoto do recibo eleitoral nº 25000.07.0000.BA.000001, o que sanaria a irregularidade apontada no item 6.1, entretanto o citado recibo não está assinado pelo doador.

2.2. Os termos de doação encartados às fls. 70/71 não sanam integralmente a falha apontada no item 6.2, porque não indicam o período em que os serviços prestados foram doados, inviabilizando a aferição do disposto no art. 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Destarte, considerando que persistem as irregularidades acima apontadas, mantém-se superado o limite de até 2% das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento e inacolhimento dos embargos de declaração, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas do promovente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de agosto de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**